



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INSUMOS PECUÁRIOS

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2026/CGIPE/DSA/SDA/MAPA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Às Associações SINDAN, ALANAC, ABIQUIFI e ABRIFAR

Aos Responsáveis Legais e Técnicos de empresas importadoras e fabricantes de produtos de uso veterinário

Câmara Temática de Insumos Agropecuários e Câmara Setorial de Animais de Estimação

Aos Chefes dos SISAs

**Assunto: Portaria MAPA 837/2025 - Produtos sob controle especial. Publicação e retificação.**

Prezados (as),

Informo que no dia 02 de janeiro de 2026 foi publicada a Portaria MAPA n.º 837/2025 49768650 que atualizou a Instrução Normativa SDA n.º 37/2017. **As principais alterações foram:**

- Atualização da lista de substâncias controladas espelhando melhor a RDC 936/2024, da ANVISA, incluindo a *Cannabis sativa*.

- Condições para aceitação de assinatura eletrônica.

- Aceite dos relatórios da ANVISA somente se englobarem todas as informações requeridas pelo MAPA.

- Comercialização exclusiva de anestésicos injetáveis e inalatórios com retenção da notificação de aquisição, entre outras.

A atualização tornou-se necessária face aos avanços em novos produtos e novas tecnologias para o controle dessas substâncias e dos produtos delas derivadas.

**Entretanto, foram identificados alguns erros quando da publicação:**

- 21 substâncias controladas pela antiga IN SDA n.º 35/2017 não constavam na lista publicada na Portaria MAPA n.º 837/2025, a saber:

Na lista A1: Carfentanil, Etorfina, Levalorfano e Propoxifeno.

Na lista A2: Diprenorfina.

Na lista B1: Hexobarbital, Mefentermina, Metoexital, Vimbarbital e Zolazepam

Na lista C1: Azaperona, Detomidina, Embutramida, Mebezônio, Medetomidina, Metocarbamol, Romifidina, Tetracaína, Tiletamina e Xilazina.

Na Lista C5: Clembuterol

**Essas substâncias devem continuar seguindo a legislação de produtos sob controle especial e a correção da Portaria MAPA n.º 837/2025 já foi solicitada.**

Entre a elaboração da minuta e sua assinatura pelo Ministro da Agricultura e Pecuária, a Subsecretaria da Tecnologia da Informação do MAPA, concluiu melhoria permitindo que a assinatura das notificações pudessem ser feitas dentro o sistema SIPEAGRO. Para deixar mais claro o aceite dessa

assinatura, na Portaria que corrigirá a Portaria MAPA n.º 837/2025 estará com texto que deixará mais claro o reconhecimento pelo MAPA da assinatura do médico veterinário dentro do referido sistema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE ANDRADE MOTA, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 27/01/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49907534** e o código CRC **AD8CE90C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D - Edifício Anexo A, 3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2704  
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.006585/2026-99

SEI nº 49907534

§ 2º As sugestões são orientações de implementação facultativa que visam ao aprimoramento do serviço prestado e demandam manifestação expressa do membro da Advocacia-Geral da União processado e do órgão envolvido.

§ 3º É facultado à Corregedoria-Geral da Advocacia da União reunir-se com o integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado, com sua chefia imediata e com o respectivo órgão de direção superior para tratar das medidas do PAE.

§ 4º O PAE terá o prazo máximo de um ano.

### Seção III Do procedimento

Art. 25. Na elaboração do parecer de apoio a julgamento de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, o membro da equipe da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar poderá sugerir a adoção do PAE, demonstrando:

I - a hipótese normativa contida no art. 24 desta Portaria Normativa incidente ao caso;

II - as medidas a serem adotadas pelo integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado e pelos órgãos envolvidos; e

III - o prazo de duração do PAE.

Art. 26. O pronunciamento do Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar sobre o parecer de apoio a julgamento de sindicância ou de processo administrativo disciplinar analisará a sugestão de adoção do PAE.

Parágrafo único. Na análise de que trata o *caput*, é facultado ao Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar acrescentar, alterar ou suprimir medidas a serem adotadas pelo integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado e pelos órgãos envolvidos.

Art. 27. O pronunciamento de que trata o art. 27 será submetido à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União, que, em caso de anuência, apresentará a proposta de adoção do PAE ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao analisar o parecer de apoio a julgamento e o respectivo pronunciamento do Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar, poderá propor, de ofício, a adoção do PAE ao Advogado-Geral da União, ficando dispensadas as manifestações de que tratam os arts. 26 e 27.

Art. 28. Aprovada a adoção do PAE pelo Advogado-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União determinará a sua instauração.

Parágrafo único. O PAE será autuado em NUP próprio, distinto da respectiva sindicância ou processo administrativo disciplinar a que submetido o integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado, cabendo ao Serviço de Apoio Administrativo da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar registrar e tramitar internamente o processo.

Art. 29. Após a instauração, o processo será distribuído, preferencialmente, ao membro da equipe da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar de que trata o art. 26, para o acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo integrante da carreira de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional processado e pelos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O acompanhamento das medidas adotadas no caso concreto será registrado no NUP próprio de que trata o art. 29, parágrafo único.

Art. 30. Atingida a finalidade ou concluído o prazo de duração do PAE, o membro da equipe da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar a quem a tarefa tiver sido distribuída deverá se manifestar, conclusivamente, sobre as medidas adotadas e, se for o caso, sugerir seu encerramento.

Parágrafo único. A manifestação mencionada no *caput* será remetida ao Subcorregedor de Apoio a Julgamento Disciplinar, que, em seguida, a submeterá à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 31. Aprovado o seu encerramento pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, o PAE será remetido ao Serviço de Apoio Administrativo da Subcorregedoria de Apoio a Julgamento Disciplinar para que sejam realizados os registros pertinentes, a vinculação ao NUP principal da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e o posterior arquivamento dos autos.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os instrumentos de apuração, disciplinares e de acompanhamento de que trata o art. 1º, *caput*, desta Portaria Normativa, instaurados a partir da sua vigência, deverão, preferencialmente, ser conduzidos por, ao menos, um integrante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

I - que seja da mesma carreira jurídica do membro que conste como sujeito da atividade de apuração, disciplinar ou de acompanhamento; e

II - com experiência, respectivamente, na atividade de consultoria ou contenciosa que conste como objeto da atividade de apuração, disciplinar ou de acompanhamento.

Art. 33. O Corregedor-Geral da Advocacia da União poderá expedir normas complementares regulamentares a organização e o funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União relativos aos instrumentos de apuração, disciplinares e de acompanhamento de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 34. A Procuradora-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil poderão adotar os instrumentos de apuração, disciplinares e de acompanhamento previstos nesta Portaria Normativa, editando atos normativos próprios para sua aplicação, no que couber, no respectivo órgão que titularizam.

Art. 35. Fica revogada a Portaria AGU nº 22, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 36. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

**Ministério da Agricultura e Pecuária**

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTEIRA MAPA Nº 837, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece o Regime de Controle Especial e os procedimentos de aquisição, escrituração, prescrição, dispensação e rotulagem das substâncias sujeitas ao controle especial, quando destinadas ao uso veterinário e dos produtos de uso veterinário que as contenham.

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o que consta do processo 21000.016622/2025-96, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Regime de Controle Especial e os procedimentos de aquisição, escrituração, prescrição, dispensação e rotulagem das substâncias sujeitas ao controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se ao estabelecimento que fabricar, armazenar, comercializar, manipular, distribuir, importar ou exportar os produtos de uso veterinário de que trata o *caput* bem como aos médicos veterinários que os prescrevem ou os utilizam no exercício profissional.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - anabolizante: substância que aumenta especificamente a retenção do nitrogênio proteico e não-proteico presente nos alimentos com subsequente transformação em proteína, particularmente nos músculos esqueléticos, produzindo aumento da massa muscular e do peso dos animais;

II - aviár: ato de avaliar a receita veterinária e manipular ou fornecer o produto de uso veterinário de acordo com a prescrição de médico veterinário;

III - entorpecente: substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes;

IV - livro de registro: livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de entradas, saídas e perdas de substâncias sujeitas ao controle especial ou de produtos de uso veterinário que as contenham, para a escrituração realizada pelo responsável técnico;

V - médico veterinário cadastrado: médico veterinário com solicitação de cadastro deferida, em sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que o habilita a emitir notificação de receita, notificação de aquisição e prescrição de preparação magistral sujeita ao controle especial;

VI - notificação de aquisição por médico veterinário: documento padronizado, emitido pelo médico veterinário e numerado em sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, para adquirir produto de uso veterinário que contenha substância sujeita ao controle especial, para o exercício de sua atividade profissional em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção ou sedação;

VII - notificação de receita veterinária: documento padronizado, emitido e numerado em sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e utilizado para prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita ao controle especial;

VIII - número de cadastro de médico veterinário: é o número da solicitação deferida de cadastro de médico veterinário em sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que habilita o profissional a emitir notificação de receita veterinária e notificação de aquisição por médico veterinário;

IX - preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial: produto de uso veterinário que contenha uma ou mais substâncias constantes do Anexo I, preparado mediante manipulação em estabelecimento manipulador de produtos de uso veterinário, a partir de fórmula constante de prescrição de médico veterinário, que estabelece a sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de uso;

X - psicotrópico: substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;

XI - substância sujeita ao controle especial: substância constante das listas do Anexo I; e

XII - unidade de dosagem: cápsula, comprimido, sachê, drágea, ampola ou qualquer outra preparação monodose e um grama ou um mililitro, conforme conteúdo expresso em massa ou volume, no caso de preparação multidose.

#### CAPÍTULO II

#### DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA E DA PRESCRIÇÃO DE PREPARAÇÃO MAGISTRAL VETERINÁRIA SUJEITA AO CONTROLE ESPECIAL

Art. 3º O produto de uso veterinário registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária e sujeito ao Regime de Controle Especial deve ser prescrito por meio da notificação de receita veterinária emitida em sistema instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo modelo consta no Anexo II.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* deve ser impressa em papel na coloração branca, em duas vias, sendo a primeira destinada ao proprietário do animal e a segunda destinada ao estabelecimento comercial responsável pela venda do produto.

§ 2º A notificação de receita veterinária deve conter somente um produto de uso veterinário, descrito conforme o nome comercial ou Denominação Comum Brasileira, em uma única apresentação, e a quantidade prescrita deve ser expressa em algarismos arábicos, sem emenda ou rasura.

§ 3º Nos casos de prescrição por nome comercial, quando o produto não estiver disponível para a venda, o estabelecimento comercial só pode aviar, em substituição ao produto prescrito, um medicamento genérico de uso veterinário ou similar intercambiável, conforme legislação específica.

Art. 4º O estabelecimento que comercializa produto de uso veterinário somente pode aviar a prescrição e dispensar o medicamento mediante a retenção da via da notificação de receita veterinária identificada como via do estabelecimento e quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos e com assinatura do médico veterinário prescritor.

Art. 5º A preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial deve ser prescrita pelo médico veterinário cadastrado, em seus formulários usuais de prescrição, em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário do animal, a segunda destinada ao estabelecimento manipulador e a terceira destinada ao médico veterinário que prescreveu o produto.

§ 1º A prescrição de que trata o *caput* deve conter, no mínimo:

I - numeração composta pelo número do cadastro do médico veterinário, o número sequencial de formulário usual de prescrição e os dois últimos dígitos do ano de emissão;

II - nome e endereço do proprietário do animal;

III - dados do animal, contendo o nome do animal e a espécie para a qual se destina a prescrição;

IV - descrição da formulação, contendo a forma farmacêutica, a quantidade, as substâncias ativas e as respectivas concentrações;

V - posologia e modo de uso;

VI - identificação do profissional prescritor com o número de cadastro no Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como o número de registro no respectivo conselho profissional, endereço, e-mail e telefone; e

VII - local, data, carimbo e assinatura do médico veterinário.

§ 2º Fica vedada a utilização da notificação de receita veterinária para prescrição de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial.

§ 3º A prescrição de que trata o *caput* pode conter mais de uma preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial e a quantidade prescrita deve ser expressa em algarismos arábicos, sem emenda ou rasura.

Art. 6º O estabelecimento que manipula produto de uso veterinário somente pode aviar a prescrição de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial mediante a retenção da primeira via e quando as informações previstas no artigo 5º, § 1º, estiverem devidamente preenchidas e com assinatura do médico veterinário prescritor.

Art. 7º A notificação de receita veterinária e os formulários de prescrição de preparação magistral veterinária possuem validade de trinta dias corridos, contados a partir da data de emissão pelo médico veterinário e devem conter, no máximo, a quantidade de produto suficiente para trinta dias de tratamento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos produtos veterinários de uso contínuo, cuja validade da notificação de receita veterinária ou prescrição de preparação magistral veterinária é de cento e oitenta dias corridos, contados a partir da data de emissão pelo médico veterinário.

§ 2º A notificação ou prescrição de que trata o § 1º deve ser acrescida da expressão "uso contínuo" e pode conter a quantidade de produto suficiente para até cento e oitenta dias de tratamento, limitada à quantidade prescrita pelo profissional.

Art. 8º A prescrição contida na notificação de receita veterinária ou na prescrição de preparação magistral sujeita ao controle especial pode ser aviada parcialmente, a critério do adquirente.

§ 1º No caso a que se refere o *caput*, a primeira compra deve ser registrada pelo estabelecimento comerciante, na parte da frente das vias da notificação ou da prescrição destinadas ao proprietário do animal e ao estabelecimento;

§ 2º Para as compras subsequentes, o proprietário do animal deve apresentar uma cópia da sua via, com os registros das vendas anteriores, devendo ficar retida no estabelecimento.

§ 3º No caso a que se refere o § 2º, cada nova venda deve ser registrada pelo estabelecimento comerciante na parte da frente da via do proprietário e da sua cópia.

§ 4º O registro da venda a que se refere o § 1º, o § 2º e o § 3º deve conter o nome e o quantitativo do produto aviado, a identificação e a assinatura do responsável pela venda, assim como a data da venda.

§ 5º Fica vedado ao estabelecimento manipulador aceitar prescrição de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial com formulações contendo código, símbolo, nome da fórmula ou nome comercial.

## CAPÍTULO III

## DA NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 9º A aquisição, por médico veterinário, de produto de uso veterinário sujeito ao controle especial pelo médico veterinário, deve ser feita por meio da notificação de aquisição a ser emitida em sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo modelo consta no Anexo III.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deve ser impressa em papel de cor branca e sua via original deve ser retida, no ato da compra, pelo estabelecimento comercial que vender o produto.

§ 2º O estabelecimento somente pode disponibilizar os produtos constantes da notificação de aquisição quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos, sem emenda ou rasura, e com a assinatura do médico veterinário emissor da notificação.

§ 3º Cada notificação de aquisição pode conter até quatro apresentações de um mesmo produto ou uma única apresentação de até quatro produtos de uso veterinário descrito conforme o nome comercial ou a Denominação Comum Brasileira.

§ 4º Nos casos de descrição por nome comercial, quando o produto não estiver disponível para a venda, o estabelecimento comercial só pode aviar, em substituição ao produto prescrito, um medicamento genérico de uso veterinário ou similar intercambiável, conforme legislação específica.

§ 5º A notificação de aquisição por médico veterinário tem validade de trinta dias, contados a partir da data de sua emissão.

## CAPÍTULO IV

## DO CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 10. Para emitir notificação de receita veterinária, notificação de aquisição e prescrever preparação magistral veterinária, o médico veterinário deve estar cadastrado no sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O cadastro de médico veterinário a que se refere o caput deve ser solicitado por meio do sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, devendo ser anexada cópia integral da carteira emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária dos estados onde atua.

## CAPÍTULO V

## DA ESCRITURAÇÃO

Art. 11. Os estabelecimentos dispostos no parágrafo único do art. 1º devem providenciar e manter, de acordo com sua atividade, livro de registro específico em modelo brochura, com folhas numeradas de forma sequencial e tipográfica, para fins de fiscalização e controle dos estoques de substâncias sujeitas ao controle especial e de produtos de uso veterinário que as contenham.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput devem manter um livro de registro específico para:

I - substâncias das Listas A1, A2 e A3 do Anexo I;

II - produtos de uso veterinário que contenham substâncias das Listas A1, A2 e A3 do Anexo I;

III - substâncias da Lista B1 do Anexo I;

IV - produtos de uso veterinário que contenham substâncias da Lista B1 do Anexo I;

V - substâncias das Listas C1, C2 e C5 do Anexo I; e

VI - produtos de uso veterinário que contenham substâncias das Listas C1, C2 e C5 do Anexo I.

§ 2º Cada página do livro de registro deve destinar-se à escrituração em ordem cronológica de entrada e saída de uma única apresentação do produto, de acordo com o modelo constante do Anexo IV.

§ 3º A escrituração deve ser legível, sem rasuras, emendas ou aposição de etiquetas e folhas e atualizada, no máximo, a cada sete dias.

§ 4º No campo denominado "Outras Informações", do modelo constante no Anexo IV, dos livros de registro de que trata o caput, devem ser registrados, no mínimo, os seguintes dados referentes às entradas e às saídas:

I - número das notas fiscais;

II - número das partidas;

III - razão social e CNPJ do estabelecimento fornecedor;

IV - razão social e CNPJ do estabelecimento adquirente ou nome e CPF da pessoa física adquirente;

V - número de inscrição do médico veterinário prescritor no respectivo conselho de classe; e VI - número da notificação de receita veterinária ou número da notificação de aquisição por médico veterinário.

§ 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º podem proceder à escrituração por meio eletrônico, em substituição aos livros de registro, mediante a validação do sistema utilizado ou em sistema a ser instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 12. Os livros de registro a que se refere o art. 11, caput, devem conter:

I - o Termo de Abertura de Livro de Registro de estoque de substâncias sujeitas ao controle especial e dos produtos veterinários que as contenham, de acordo com o modelo constante do Anexo V; e

II - o Termo de Encerramento de Livro de Registro de estoque de substâncias sujeitas ao controle especial e dos produtos de uso veterinário que as contenham, de acordo com o modelo constante do Anexo VI.

Art. 13. Após o encerramento, os Livros de Registro devem ser arquivados no próprio estabelecimento, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de encerramento.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento fabricante, manipulador ou importador, o prazo mínimo para arquivamento dos livros é de cinco anos, contados a partir da data de encerramento.

## CAPÍTULO VI

## DOS RELATÓRIOS

Art. 14. O estabelecimento que fabricar produto de uso veterinário que contenha substâncias constantes das Listas do Anexo I deve encaminhar ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da Superintendência Federal de Agricultura da unidade federativa onde se localiza, os relatórios semestrais de movimentação de estoque das substâncias sujeitas ao controle especial utilizadas na produção, de acordo com o modelo constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Deve ser encaminhado semestralmente ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da Superintendência de Agricultura do Estado onde se localiza o estabelecimento, o relatório da movimentação do produto fabricado com o uso das substâncias de que trata o caput, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII.

Art. 15. O estabelecimento que manipular produto de uso veterinário que contenha substâncias constantes das Listas do Anexo I, deve encaminhar ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da Superintendência de Agricultura da unidade federativa onde se localiza, os relatórios semestrais de movimentação de estoque das substâncias manipuladas, de acordo com o modelo constante do Anexo IX.

Art. 16. O estabelecimento que apenas importar, exportar, comercializar ou distribuir produto de uso veterinário que contenha substâncias constantes das Listas do Anexo I deve encaminhar ao setor responsável pela fiscalização de produtos veterinários da Superintendência de Agricultura da unidade federativa onde se localiza, os relatórios semestrais de movimentação de estoque dos produtos importados, exportados, comercializados ou distribuídos, de acordo com o modelo constante do Anexo XIII.

Art. 17. Os relatórios semestrais a que se referem os arts. 14 a 16 devem ser enviados pelo responsável técnico da empresa até o dia 31 de julho do ano de referência e dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano de referência.

## CAPÍTULO VII

## DA ROTULAGEM

Art. 18. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, de que trata o Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, a bula, o cartucho, o cartucho-bula, o rótulo, o rótulo-bula ou o invólucro dos produtos de uso veterinário que contenham substâncias das Listas A1, A2, A3 ou B1 do Anexo I devem apresentar uma faixa horizontal de cor preta abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a 1/3 (um terço) da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA".

§ 1º Na bula dos produtos de uso veterinário a que se refere o caput deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE".

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos seguintes produtos, os quais ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no art. 19, caput e § 1º:

I - produtos que contenham não mais que 2,5 (dois vírgula cinco) miligramas de difenoxilato por unidade de dosagem, calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1% (um por cento) da quantidade de difenoxilato;

II - produtos que contenham acetildiidrococaina, codeína, diidrococaina, etilmorfina, folcodina, nicodicodina, nococaina associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade destes entorpecentes não exceda cem miligramas por unidade de dosagem e a concentração não ultrapasse a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nas preparações de formas indissociáveis;

III - produtos que contenham tramadol, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede cem miligramas de tramadol por unidade de dosagem;

IV - produtos que contenham dextropropoxifeno, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade deste entorpecente não excede cem miligramas por unidade de dosagem e a concentração não ultrapasse 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nas preparações indissociáveis;

V - produtos que contenham nalbufina, associada ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede dez miligramas de cloridrato de nalbufina por unidade de dosagem;

VI - produtos que contenham propiram, associada ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede cem miligramas de propiram por unidade de dosagem;

VII - preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de oxicodona, contendo não mais que quarenta miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em receita de controle especial, em duas vias e a rotulagem e a bula contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA".

Art. 19. Além do cumprimento das exigências contidas no art. 39 do Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, de que trata o anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, a bula, o cartucho, o cartucho-bula, o rótulo, o rótulo-bula ou o invólucro dos produtos de uso veterinário que contenham substâncias das Listas C1, C2 e C5 do Anexo I devem apresentar uma faixa horizontal de cor vermelha abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a 1/3 (um terço) da largura da face maior e contendo os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA".

§ 1º Na bula dos produtos de uso veterinário das Listas C1 e C5 do Anexo I deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque, os dizeres: "ATENÇÃO: O USO PELO HOMEM PODE CAUSAR GRAVES RISCOS À SAÚDE".

§ 2º Na bula dos produtos de uso veterinário da Lista C2 do Anexo I deve constar em letras maiúsculas, maiores do que as do texto e em destaque, os dizeres: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO COM RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA. ATENÇÃO: USO PROIBIDO EM ANIMAIS PRENHESES. A MULHER GRÁVIDA NÃO PODE ENTRAR EM CONTATO, POIS A SUBSTÂNCIA PODE CAUSAR GRAVES DEFETOS NO FETO".

Art. 20. Nos produtos de uso veterinário apresentados na forma de ampola ou pequenos envases, quando não houver espaço no rótulo, a tarja preta ou vermelha e os dizeres exigidos nos arts. 18 e 19 devem constar no invólucro do produto, seja cartucho ou cartucho-bula.

Art. 21. Aplicam-se ao cartucho, ao cartucho-bula, ao rótulo, ao rótulo-bula ou ao invólucro das preparações magistrais veterinárias sujeitas ao controle especial, sem prejuízo do disposto na legislação vigente, as determinações dos art. 18 ou do art. 19 de acordo com o produto manipulado, excetuando-se as obrigatoriedades referentes ao tamanho e à posição das faixas.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As substâncias e os produtos de que trata o art. 1º devem ser guardados obrigatoriamente em área trancada à chave ou por outro dispositivo de segurança, sem exposição ao público, com acesso restrito e sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 23. A propaganda de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial somente é permitida em revistas ou publicações técnico-científicas de circulação restrita a médicos veterinários e desde que constem os mesmos dizeres da rotulagem dos produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 24. É vedada a distribuição de amostra grátis de produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial.

Art. 25. São vedados o comércio e a distribuição de substâncias sujeitas ao controle especial quando destinadas à fabricação de produtos de uso veterinário, bem como dos produtos de uso veterinário que as contenham, a estabelecimentos que não estejam devidamente registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os médicos veterinários responsáveis técnicos por clínicas e hospitais veterinários, bem como zoológicos, centros de zoonoses e qualquer estabelecimento público ou privado onde se realize atendimento médico-veterinário só devem adquirir produtos de uso veterinário sujeitos ao controle especial para uso dentro dessas instituições.

§ 2º A aquisição de que trata o § 1º deve ocorrer mediante a emissão de notificação de aquisição no sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e apresentação dessa notificação a ser retida no estabelecimento onde for feita a aquisição dos produtos.

§ 3º Os anestésicos de administração injetável ou inalatória e os produtos de uso veterinário que contenham misoprostol devem ter comercialização exclusiva, mediante retenção da notificação de aquisição.

Art. 26. Cancelada a licença do estabelecimento que se enquadre no art. 1º ou cancelada a atividade que envolva fabricação, armazenamento, comércio, manipulação, distribuição, importação ou exportação de produtos de uso veterinário sujeitos ao controle especial, o estabelecimento deve, no prazo de dez dias, encaminhar ao Ministério da Agricultura e Pecuária as informações sobre o quantitativo em estoque:

I - das substâncias sujeitas ao controle especial destinadas a fabricação ou manipulação de produtos de uso veterinário com especificação de número de partida, data da fabricação, data de vencimento e comprovante de inutilização ou outra destinação autorizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - dos produtos sujeitos ao controle especial com especificação de número de partida, data da fabricação, data de vencimento e comprovante de inutilização ou outra destinação autorizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária; e

III - da rotulagem existente no estabelecimento e comprovante de inutilização.

Art. 27. As notificações de receita veterinária, as notificações de aquisição por médico veterinário e as prescrições de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial devem estar devidamente assinadas pelo responsável técnico e



reunidas em arquivo em ordem cronológica, no próprio estabelecimento onde os produtos de uso veterinário foram aviados e estar à disposição da fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de escrituração no livro.

§ 1º O médico veterinário deve arquivar em ordem cronológica a terceira via da prescrição de preparação magistral veterinária sujeita ao controle especial, ficando à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de prescrição.

§ 2º As notificações e as prescrições de que trata o caput assinadas eletronicamente podem ser arquivadas em formato digital no estabelecimento e devem estar à disposição da fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo prazo mínimo de dois anos, contados a partir da data de escrituração no livro ou similar.

Art. 28. As notificações e as prescrições de que trata o caput podem, a critério do prescritor, ser assinadas eletronicamente, desde que se trate de assinatura eletrônica qualificada, não necessitando do carimbo identificador do assinante.

Parágrafo único. O mecanismo para verificar a validade e autenticidade dos documentos é o Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital - ICP-Brasil, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por meio do endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br> ou outro meio reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 29. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá cronograma para que a escrituração seja feita obrigatoriamente por meio do sistema eletrônico instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 30. Ficam também sob controle especial:

I - os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência;

II - os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias constantes do Anexo I, sempre que seja possível a sua existência; e

III - os insumos farmacêuticos de Cannabis sativa nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, e derivados de Cannabis sativa destinados a fabricação dos produtos veterinários.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam à substância canabidiol.

§ 2º Ficam dispensados de controle especial os produtos que contenham tetrahidrocannabinol (THC) abaixo de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35, de 11 de setembro de 2017; e

II - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 55, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

CARLOS FÁVARO

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

LISTA A1: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Acetilmetadol

Alfacetilmetadol

Alfamprodina

Alfametadol

Alfaprodina

Alfentanila

Alilprodina

Anileridina

Bezitramida

Benzetidina

Benzilmorfina

Benzoilmorphina

Betacedilmetadol

Betameprodina

Betametadol

Betaprodina

Buprenorfina

Butorfanol

Clonitazeno

Codoxima

Concentrado de palha de dormideira

Dextromoramida

Diampropomida

Dietiltiambuteno

Difenoxilato

Difenoxina

Diidromorfina

Dimefeptanol (metadol)

Dimenoxadol

Dimetiltiambuteno

Dioxafetila

Dipipanona

Drotebanol

Etilmetiltiambuteno

Etonitazeno

Etoxeridina

Fenadoxona

Fenamprodina

Fenazocina

Fenomorfano

Fenoperidina

Fentanila

Furetidina

Hidrocodona

Hidromorfinol

Hidromorfona

Hidroxipetidina

Intermediário da metadona (4-ciano-2-dimetilamina-4,4-difenilbutano)

Intermediário da moramida (ácido-2-metil-3-morfolina-1,1-difenilpropano-carboxílico)

Intermediário "a" da petidina (4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina)

Intermediário "b" da petidina (éster etílico do ácido 4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

Intermediário "c" da petidina (ácido-1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

Isometadona

Levofenacilmorfano

Levometorfano

Levomoramida

Levorfanol

Metadona

Metazocina

Metildesorfina

Metildiidromorfina

Metopona

Mirofina

Morferidina

Morfina

Morinamida

Nicomorfina

Norpipanona

N-oxicodeína

N-oximorfina

Oripavina

Oxicodona

Oximorfina

Petidina

Piminodina

Piritramida

Proeptazina

Properidina

Racemorfano

Racemoramida

Racemorfano

Remifentanila

Sufentanila

Tapentadol

Tebacona

Tebaína

Tilidina

Trimeperidina

Viminol

LISTA A2: SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PERMITIDAS SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

Acetildiidrocodeína

Codeína

Dextropropoxifeno

Diidrocodeína

Etilmorfina

Folcodina

Nalbufina

Nalorfina

Nicocodina

Nicodicodina

Norcodeína

Propiram

Tramadol

LISTA A3: SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Anfetamina

Catina

Clorfentermina

Dexanfetamina

Dronabinol

Femetrazina

Fenciclidina

Fenetilina

Levanfetamina

Lisdexanfetamina

Metilfenidato

Metilsinefrina

Produtos à base de derivados de Cannabis sativa

Tanfetamina

LISTA B1: SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Alobarbital

Alfaxalona

Alprazolam

Amineptina

Amobarbital

Aprobarbital

Armodafnila

Barbexaclona

Barbital

Bromazepam

Bromazolam

Brotizolam

Butabarbital

Butalbital

Camazepam

Cetamina

Cetazolam

Ciclobarbital

Clobazam

Clonazepam

Clonazolam

Clorazepato

Clordiazepóxido

Clotiazepam

Cloxaepam

Delorazepam

Diazepam

Diclazepam

Escetamina

Estazolam

Eszopiclona

Etclorvinol

Etilanfetamina (N-etilanfetamina)

Etinamato

Etizolam

Fenazepam

Fenobarbital

Flualprazolam

Halazepam
Haloxazolam
Lefetamina
Loflazepato de etila
Loprazolam
Lorazepam
Lormetazepam
Medazepam
Meprobamato
Mesocarbo
Metilfenobarbital (prominal)
Metiprilon
Midazolam
Modafinila
Nimetazepam
Nitrazepam
Norcanfano (fencanfamina)
Nordazepam
Oxazepam
Oxazolam
Pemolina
Pentazocina
Pentobarbital
Perampanel
Pinazepam
Pipradrol
Pirovalerona
Prazepam
Prolintano
Propilexedrina
Secbutabarbital
Secobarbital
Temazepam
Tetrazepam
Tiamilal
Tiopental
Triazolam
Tricloroetileno
Triexifenidil
Vinilbital
Zaleplona
Zolpidem
Zopiclona

## LISTA C1: OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL

Acepromazina
Ácido valpróico
Agomelatina
Amantadina
Amisulprida
Amitriptilina
Amoxapina
Aripiprazol
Asenapina
Atomoxetina
Azacliclonol
Beclamida
Benactizina
Benfluorex
Benzocamina
Benzozquinamida
Biperideno
Brexpiprazol
Brivaracetam
Bupropiona
Buspirona
Butaperazina
Butriptilina
Canabidiol (CBD)
Captodiamo
Carbamazepina
Caroxazona
Celecoxibe
Ciclarbamato
Ciclexedrina
Ciclopentolato
Cisaprida
Citalopram
Clomacranol
Clometiazol
Clomipramina
Clorexadol
Clorpromazina
Clorprotixeno
Clotiapina
Clozapina
Dapoxetina
Desflurano
Desipramina
Desvenlafaxina
Deutetabenazina
Dexmetimida
Dexmedetomidina
Dibenzepina
Dimetacrina
Disopiramida
Dissulfiram
Divalproato de Sódio
Dixirazina
Donepezila
Doxepina
Droperidol
Duloxetina
Enflurano
Entacapona
Escitalopram

Etomidato
Etoricoxibe
Etossuximida
Facetoperano
Femprombamato
Fenaglicodol
Fenelzina
Feniprazina
Fenítoína
Flufenazina
Flumazenil
Fluoxetina
Flupentixol
Fluvoxamina
Gabapentina
Galantamina
Haloperidol
Halotano
Hidrato de Cloral
Hidroclorbezetilamina
Hidroxidiona
Homofenazina
Imicloprazina
Imipramina
Imipraminóxido
Iproclozida
Isocarboxazida
Isoflurano
Isopropil-crotonil-uréia
Lacosamida
Lamotrigina
Leflunomida
Levetiracetam
Levomepromazina
Levomilaciprana
Lisurida
Litio
Loxapina
Lumiracoxibe
Lurasidona
Mavacanteno
Maprotilina
Meclofenoxato
Mefenoxalona
Mefexamida
Memantina
Mepazina
Mesoridazina
Metilnaltrexona
Metilpentinol
Metisergida
Metixeno
Metopromazina
Metoxiflurano
Mianserina
Milnaciprana
Miltefósina
Minaprina
Mirtazapina
Misoprostol
Moclobemida
Molnupiravir
Moperona
Naloxona
Naltrexona
Nefazodona
Nialamida
Nomifensina
Nortriptilina
Noxiptilina
Olanzapina
Opipranol
Oxcarbazepina
Oxibuprocaína (benoxinato)
Oxifenamato
Oxipertina
Litio
Loxapina
Lumiracoxibe
Lurasidona
Mavacanteno
Maprotilina
Meclofenoxato
Mefenoxalona
Mefexamida
Memantina
Mepazina
Mesoridazina
Metilnaltrexona
Metilpentinol
Metisergida
Metixeno
Metopromazina
Metoxiflurano
Mianserina
Milnaciprana
Miltefósina
Minaprina
Mirtazapina
Misoprostol
Moclobemida
Molnupiravir
Moperona
Naloxona
Naltrexona
Nefazodona



Nialamida
Nomifensina
Nortriptilina
Noxiptilina
Olanzapina
Opipranol
Oxcarbazepina
Oxibuprocaína (benoxinato)
Oxifenamato
Oxipertina
Paliperidona
Parecoxibe
Paroxetina
Penfluridol
Perfenazina
Pergolida
Periciazina (propericiazina)
Pimozida
Pipamperona
Pipotiazina
Pramipexol
Pregabalina
Primidona
Proclorperazina
Promazina
Propanidina
Propiomazina
Propofol
Protipendil
Protriptilina
Proximetacaina
Quetiapina
Ramelteona
Rasagilina
Reboxetina
Ribavirina
Rimonabant
Risperidona
Rivastimina
Rofecoxibe
Ropinirol
Rotigotina
Rufinamida
Selegilina
Sertralina
Sevoflurano
Sulpiridina
Sultoprida
Tacrina
Teriflunomida
Tetrabenazina
Tiagabina
Tianeptina
Tiaprida
Tioproperezina
Tioridazina
Tiotixeno
Tolcapona
Topiramato
Tranilcipromina
Trazodona
Triclofós
Trifluoperazina
Trifuperidol
Trimipramina
Troglitazona
Valdecoxibe
Valproato Sódico
Venlafaxina
Veraliprida
Vigabatrina
Vilazodona
Vortioxetina
Ziprasidona
Zotepina
Zuclopentixol

LISTA C2: SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
Acitretina
Adapaleno
Bexaroteno
Isotretinoína
Tretinoína

LISTA C5: SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
Androstanolona
Bolasterona
Boldenona
Cloroxomesterona
Clostebol
Deidroclormetiltestosterona
Drostanolona
Estanolona
Estanozolol
Etilestrenol

Fluoximesterona ou fluoximetiltestosterona
Formebolona
Gestrinona
Mesterolona
Metandienona ou metandrostenolona
Metandranona
Metandriol
Metenolona
Metyltestosterona
Mibolerona
Nandrolona
Noretandrolona
Oxandrolona
Oximesterona
Oximetolona
Plasterona (deidroandrosterona - DHEA)
Somapacitana
Somatrogona
Somatropina (hormônio do crescimento humano)
Testosterona
Trembolona

## ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº  
VIA DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL 1.  
IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E PROPRIETÁRIO  
1.1. Data da prescrição\*: / /  
1.2. Tratamento de coletivo\*: (sim) (não)  
1.3. Quantidade de animais:  
1.4. Nome do animal:  
1.5. Espécie\*:  
1.6. Raça:  
1.7. ID/tatuagem:  
1.8. Pelagem/cor:  
1.9. Idade:  
1.10. Peso/Kg:  
1.11. Nome do proprietário\*:  
1.12. CPF/CNPJ\*:  
1.13. Inscrição Estadual:  
1.14. Localização do animal/endereço da propriedade:  
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO:  
2.1. Matéria-prima:  
2.2. Nome do produto sugerido\*:  
2.3. Quantidade\*:  
2.4. Prescrição\* (n.º animais, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento e período de carência):  
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR (a ser preenchido no estabelecimento comercial):  
3.1. Nome do comprador\*:  
3.2. CPF/CNPJ\*:  
3.3. Telefone:  
3.4. Endereço\*:  
3.5. Cidade/UF:  
3.6. CEP:  
Local e data:  
Carimbo e assinatura do prescritor Carimbo e assinatura do Responsável pelo avitamento

Campos marcados com \* são de preenchimento obrigatório.

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA VETERINÁRIA Nº  
VIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL E PROPRIETÁRIO  
1.1. Data da prescrição\*: / /  
1.2. Tratamento de coletivo\*: (sim) (não)  
1.3. Quantidade de animais:  
1.4. Nome do animal:  
1.5. Espécie\*:  
1.6. Raça:  
1.7. ID/tatuagem:  
1.8. Pelagem/cor:  
1.9. Idade:  
1.10. Peso/Kg:  
1.11. Nome do proprietário\*:  
1.12. CPF/CNPJ\*:  
1.13. Inscrição Estadual:  
1.14. Localização do animal/endereço da propriedade:  
2. PRODUTO DE USO VETERINÁRIO:  
2.1. Matéria-prima:  
2.2. Nome do produto sugerido\*:  
2.3. Apresentação\*:  
2.4. Quantidade\*:  
2.4. Prescrição\* (n.º animais, dose, intervalo entre doses, duração do tratamento e período de carência):  
3. IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR (a ser preenchido no estabelecimento comercial):  
3.1. Nome do comprador\*:  
3.2. CPF/CNPJ\*:  
3.3. Telefone:  
3.4. Endereço\*:  
3.5. Cidade/UF: 3.6. CEP:  
Local e data:  
Carimbo e assinatura do prescritor Carimbo e assinatura do Responsável pelo avitamento

Campos marcados com \* são de preenchimento obrigatório.

## ANEXO III

NOTIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR MÉDICO VETERINÁRIO Nº

Nº DE CADASTRO DO MÉDICO VETERINÁRIO NO MAPA

VIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

	PRODUTO*:	APRESENTAÇÃO*:	QUANTIDADE*:
1.			
2.			
3.			
4.			

Local/data:

Carimbo e assinatura do prescritor Carimbo e assinatura do responsável pelo avitamento

Campos marcados com \* são de preenchimento obrigatório.





## ANEXO IX

## MODELO DE RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTOS MANIPULADORES

Estabelecimento: CNPJ:

Endereço: Nº de Licença no MAPA:

Ano de referência:

RELATÓRIO COMPLETO:

Substância (DCB)	Lista	Estoque inicial (g)	Importação (g)	Aquisição (g)	Perdas (g)	Manipulação de produtos (g)	Estoque final

## RELATÓRIO DE AQUISIÇÕES DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL:

Substância (DCB)	Lista	Quantidade	CNPJ do estabelecimento fornecedor	Razão social do estabelecimento fornecedor	Nº da nota fiscal	Data da nota fiscal

## RELATÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL:

Substância (DCB)	Lista	Quantidade (g)	CPF do adquirente	Nome do adquirente	Prescritor	Cadastro do prescritor no MAPA	Número da ordem de manipulação	Nº da nota fiscal	Data da nota fiscal

Assinatura e carimbo do Responsável Técnico

## PORTARIA MAPA Nº 854, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a atualização anual de multas de que trata o Anexo à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 12.502, de 11 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 21000.058824/2025-13, resolve:

Art. 1º Ficam atualizados, conforme a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de janeiro a dezembro de 2024, os valores das multas previstos no Anexo à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Para efeito de aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente observará os valores vigentes na data da emissão da decisão, nos termos do art. 39, §2º, do Decreto nº 12.502, de 11 de junho de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

## ANEXO

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor individual (MEI)		Microempresa (ME)		Empresa de Pequeno Porte		Média Empresa		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Máximo	
Leve	104,87	262,17	104,87	262,17	524,33	1.573,00	1.048,67	1.573,00	1.573,00	3.146,00	1.573,00	5.243,33
Moderada	263,21	1.048,67	263,21	1.048,67	1.574,05	2.621,66	1.574,05	5.243,33	3.147,04	8.389,32	5.244,37	15.729,98
Grave	1.049,71	5.243,33	1.049,71	2.621,66	2.622,71	5.243,33	5.244,37	10.486,65	8.390,37	20.973,30	15.731,02	52.433,25
Gravíssima	5.244,37	52.433,25	2.622,71	5.243,33	5.244,33	10.486,65	10.487,70	31.459,95	20.974,35	52.433,25	52.434,30	157.299,76

1. Atualizada com índice de atualização monetária: INPC de março/2024 a fevereiro/2025

2. Data final do cálculo: 29 de março de 2025

3. Valor de atualização: 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento)

## PORTARIA MAPA Nº 876, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece os requisitos mínimos para o reconhecimento de programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias, na etapa primária de produção das cadeias produtivas agrícolas e pecuárias, aplicados por entes públicos e privados no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.025534/2025-85, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos mínimos para o reconhecimento de programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias, na etapa primária de produção das cadeias produtivas agrícolas e pecuárias, aplicados por entes públicos e privados no território nacional, com o propósito de:

I - promover a produção de alimentos seguros e de qualidade;

II - viabilizar ações que visem a melhoria contínua da produção agropecuária, da rentabilidade e da competitividade dos estabelecimentos rurais;

III - indicar a adoção de práticas sustentáveis de produção agrícola e pecuária; e

IV - possibilitar a geração de benefícios para a melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - boas práticas agropecuárias: conjunto de atividades, práticas, procedimentos e recomendações desenvolvidas no estabelecimento rural, que visam garantir a produção sustentável e segura de produtos alimentícios e não alimentícios, respeitando o equilíbrio e saúde do meio ambiente, promovendo a saúde e a capacitação dos trabalhadores rurais, a saúde vegetal, a saúde e o bem-estar animal e a segurança alimentar e saúde dos consumidores;

II - etapa primária de produção da cadeia agrícola: processo de produção do segmento da cadeia produtiva agrícola vegetal alimentícia e não alimentícia, desenvolvido no estabelecimento rural e no transporte primário, incluindo as fases de planejamento da implantação da cultura, pré-plantio, cultivo, pré-colheita, colheita, pós-colheita, acondicionamento, armazenamento e transporte primário;

III - etapa primária de produção da cadeia pecuária: processo de produção do segmento da cadeia produtiva pecuária alimentícia e não alimentícia, desenvolvido no estabelecimento rural e no transporte primário, incluindo as fases de planejamento da criação, reprodução, manejo, obtenção, pré-processamento, conservação e armazenamento dos produtos de origem animal e transporte primário;

IV - transporte primário: transporte inicial de produtos, matérias-primas ou animais, diretamente do estabelecimento rural de origem para a próxima etapa na cadeia de suprimentos ou processamento;

V - programa de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias: conjunto de ações, procedimentos e requisitos normativos destinados a promover a adoção de boas práticas agropecuárias, bem como a certificar a conformidade dessas práticas, com o objetivo de assegurar a qualidade, segurança, sustentabilidade e a conformidade legal dos produtos agropecuários;

VI - boas práticas de colheita e pós-colheita: adoção de procedimentos na colheita, na pós-colheita, no acondicionamento dentro do estabelecimento rural e no transporte primário que garantam a redução de perdas e desperdício, e a manutenção do padrão e da qualidade higiênico-sanitária desses produtos;

VII - agente privado: associações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos do setor agropecuário; e

VIII - termo de autodeclaração: documento em que o ente público ou privado declara, sob sua própria responsabilidade, que as informações, as condições e o atendimento de requisitos, exigências, atos regulatórios e de conformidade dispostos nesta Portaria e em atos complementares são verdadeiras e serão cumpridas.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá realizar reconhecimento dos programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias, na etapa primária de produção das cadeias agrícola e pecuária, aplicados por entes públicos e privados.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput ocorrerá por meio de solicitação voluntária de registro do programa de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º Para fins de reconhecimento do programa de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias serão considerados:

I - os requisitos mínimos e as demais exigências estabelecidas nesta Portaria e em atos complementares; e

II - a previsão, no programa, de realização de auditorias independentes e anuais.

§ 3º As normas, os regulamentos, a gestão e a auditoria dos programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias serão de inteira responsabilidade do ente público ou privado que o instituiu.

§ 4º Caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária a verificação de atendimento do programa quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos e demais exigências estabelecidas nesta Portaria e em atos complementares.

Art. 4º Caberá ao gestor do programa de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias, representante do ente público ou privado, que será reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos do art. 3º, assinar o termo de autodeclaração.

Parágrafo único. Ao gestor do programa reconhecido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária caberá o controle e o acompanhamento dos produtores rurais e dos fornecedores quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos e demais exigências estabelecidas nesta Portaria e em atos complementares.

Art. 5º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá realizar auditorias dos programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias reconhecidos, incluindo as diferentes etapas e atores implicados, a fim de avaliar a sua eficácia no que se refere às garantias propostas.

Art. 6º A análise da solicitação do pedido de reconhecimento, de que trata esta Portaria, será feita pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º Os programas de promoção e certificação de boas práticas agropecuárias, na etapa primária das cadeias produtivas agrícolas, deverão abordar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - planejamento e gestão do estabelecimento rural;  
II - organização e higiene no estabelecimento rural;  
III - cumprimento da legislação sanitária, ambiental e trabalhista vigente;  
IV - nutrição de plantas, fertilidade e conservação do solo;  
V - uso racional e manutenção da oferta, do acesso e da qualidade da água;  
VI - uso correto de insumos;  
VII - manejo integrado de pragas;  
VIII - rastreabilidade do processo produtivo com registros e controles da produção;

IX - práticas de colheita, pós-colheita, armazenamento e transporte que minimizem os riscos de contaminação, dano e desperdício dos produtos; e

X - destinação adequada dos resíduos gerados no estabelecimento rural.

§ 1º A implementação do disposto no caput deverá observar as especificidades e recomendações técnicas para cada tipo de cultura e localidade.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá definir em atos complementares a especificação dos requisitos mínimos de boas práticas agropecuárias por cadeia produtiva agrícola, bem como a inclusão de outros requisitos não contemplados no caput.